



EBA/GL/2014/08

16/07/2014

Orientações

relativas ao exercício de avaliação das remunerações

Natureza das presentes orientações

O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia – “EBA”), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão («Regulamento EBA»). Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

As orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União Europeia deve ser aplicada num domínio específico. A EBA espera, por conseguinte, que todas as autoridades competentes e instituições financeiras às quais se dirigem as presentes orientações deem cumprimento às mesmas. As autoridades competentes a quem se aplicam as presentes orientações devem cumpri-las incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu regime jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas em primeiro lugar às instituições.

Requisitos de notificação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou se tencionam dar cumprimento às presentes orientações. Caso contrário, indicam as razões da decisão de não cumprimento até 16/09/2014. Na ausência de qualquer notificação dentro do referido prazo, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as presentes orientações. As notificações deverão ser efetuadas através do envio do modelo constante da Secção 5 para o endereço compliance@eba.europa.eu, com a referência «EBA/GL/2014/08». As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes.

As notificações são publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. Objeto e âmbito de aplicação das presentes orientações

1.1. As presentes orientações especificam:

(a) as informações que as autoridades competentes devem comunicar à EBA no que respeita à avaliação das tendências e práticas de remuneração, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE¹;

(b) a avaliação das tendências e práticas de remuneração a nível do EEE, as medidas a adotar para assegurar a coerência entre os dados recolhidos para este efeito e o envolvimento das autoridades competentes no exercício de avaliação das remunerações da EBA («o exercício»), nos termos do artigo 75.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE.

1.2. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes.

1.3. Os termos definidos no artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE ou no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013² têm a mesma aceção nas presentes orientações.

2. Âmbito das instituições sujeitas à recolha de dados

2.1. As autoridades competentes devem assegurar que a avaliação das práticas de remuneração abrange, pelo menos, 60 % do setor financeiro constituído pelas instituições de crédito e empresas de investimento na sua jurisdição, com base no seu ativo total com referência ao final do ano civil.

2.2. Sempre que não for possível às autoridades competentes assegurar com razoabilidade uma cobertura de 60 %, por exemplo, porque o mercado é dominado por subsidiárias de instituições-mãe do EEE localizadas noutro Estado-Membro e essas instituições-mãe não seriam incluídas nos dados reportados de acordo com a lista de instituições fornecida pela EBA, as autoridades competentes podem, em alternativa, comunicar informações relativas a um máximo de 20 das maiores instituições individuais no seu Estado-Membro.

2.3. No seu exercício de avaliação a nível nacional, as autoridades competentes podem incluir outras instituições sobre cujas práticas de remuneração considerem necessário recolher dados.

2.4. As autoridades competentes devem comunicar anualmente à EBA informações sobre as instituições que devem ser incluídas no exercício de avaliação da EBA. Para o efeito, devem comunicar à EBA as alterações que tenham ocorrido face ao ano anterior. Devem ser evitadas

¹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

alterações à composição da amostra de instituições, tanto quanto possível, a fim de assegurar a sua estabilidade. As autoridades competentes devem reportar dados sobre todas as instituições incluídas na lista de instituições elaborada pela EBA.

2.5. As autoridades competentes que tiverem incluído subsidiárias na lista de instituições, devem rever a lista fornecida pela EBA, a fim de assegurar que os dados não fazem parte dos dados consolidados que serão recolhidos. Se a subsidiária estiver incluída no âmbito da consolidação de uma instituição incluída no exercício de avaliação da EBA, a autoridade competente deve solicitar à EBA que retire a subsidiária da lista de instituições, para que os dados relativos a essa subsidiária apenas sejam reportados no âmbito dos dados consolidados recolhidos.

3. Âmbito de consolidação e recolha de dados

3.1. As autoridades competentes devem recolher dados em base consolidada ao nível mais elevado de consolidação, conforme estabelecido na Parte I, Título II, capítulo 2, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, ao nível de consolidação do EEE, abrangendo todas as subsidiárias e sucursais de um grupo, quer estejam estabelecidas num Estado-Membro ou num país terceiro. O âmbito da recolha de dados sobre as remunerações deve ser idêntico ao âmbito de aplicação dos requisitos em matéria de fundos próprios em base consolidada.

3.2. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão em base consolidada ao nível do EEE devem recolher as informações descritas nas presentes orientações junto da instituição responsável pelo cumprimento dos requisitos do artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada.

Título II - Requisitos relativos ao formato e à periodicidade de reporte de informação para efeitos do exercício de avaliação das remunerações

4. Informações a recolher e prazos de comunicação à EBA

4.1. As autoridades competentes devem recolher anualmente, até 30 de junho, os seguintes valores do final de exercício financeiro denominados em EUR, junto das instituições incluídas no exercício:

- (a) no modelo fornecido no Anexo 1, os dados relativos à remuneração de todos os colaboradores;

(b) no modelo fornecido no Anexo 2, as informações sobre a remuneração dos colaboradores cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição³ (colaboradores identificados);

(c) no modelo fornecido no Anexo 3, as informações sobre os colaboradores identificados que auferem remunerações iguais ou superiores a 1 milhão de euros por exercício financeiro, conforme referido no artigo 450.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4.2. As autoridades competentes podem recolher dados suplementares para efeitos do seu exercício de avaliação a nível nacional.

4.3. As autoridades competentes devem comunicar à EBA os dados necessários ao seu exercício de avaliação até 31 de agosto de cada ano, utilizando o sistema de reporte de informações sobre a avaliação das remunerações da EBA e de acordo com as especificações fornecidas por esta para a utilização deste sistema.

5. Ano de referência dos dados recolhidos e conversão de moeda

5.1. Os dados devem incluir as remunerações fixas e variáveis atribuídas com base no desempenho durante o ano anterior ao da apresentação da informação.

5.2. A remuneração atribuída com base em períodos de acumulação plurianuais que não são renováveis anualmente, ou seja, em que as instituições não iniciam um novo período plurianual todos os anos, deve ser totalmente afetada ao exercício financeiro em que a remuneração foi atribuída, sem ter em conta o momento em que a remuneração variável é efetivamente paga. Estes montantes devem ser reportados separadamente, a fim de permitirem uma análise em maior detalhe das remunerações variáveis atribuídas e não devem ser deduzidos dos montantes de remuneração variável reportados.

5.3. As informações a prestar sobre ajustes *a posteriori*, incluindo mecanismos de reversão (*clawback*) ou de redução (*malus*), referem-se à aplicação desses mecanismos a remunerações já atribuídas. Estes montantes devem ser reportados separadamente⁴ e não devem ser deduzidos dos montantes de remuneração variável reportados.

5.4. Apenas devem ser reportados como remuneração diferida os montantes de remuneração variável atribuídos no ano de desempenho em que foram diferidos. As remunerações variáveis

³ Ver o Regulamento (UE) n.º 604/2014 (http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AJOL_2014_167_R_0003), que tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação da EBA.

⁴ Estes montantes são reportados na secção «Montante total do ajuste explícito do desempenho *a posteriori*, aplicado no ano N em relação à remuneração atribuída em anos anteriores».

diferidas, atribuídas em períodos anteriores e que ainda não foram pagas, devem ser reportadas separadamente⁵.

5.5. Os dados devem ser apresentados utilizando os dados contabilísticos do final do exercício em EUR. Todos os montantes devem ser reportados como montantes totais em euros, ou seja, não devem ser arredondados (por exemplo, 1 234 567 EUR em vez de 1,2 milhões EUR). Sempre que as remunerações forem divulgadas numa moeda diferente do euro, a taxa de câmbio utilizada pela Comissão para o programa financeiro e o orçamento de dezembro do ano em reporte deve ser utilizada na conversão dos valores consolidados a reportar⁶.

5.6. Quando for necessário reportar números em termos de colaboradores efetivos, deve ser indicado o número de pessoas singulares, independentemente do número de horas de trabalho em que se baseia o seu contrato. Quando for necessário reportar números em termos equivalentes a tempo inteiro de trabalho, o número deve basear-se na percentagem de tempo que um colaborador está empregado em comparação com um contrato a tempo inteiro (por ex., seria reportado 0,5 para um colaborador que trabalha metade do tempo).

5.7. Os colaboradores devem ser classificados de acordo com a função ou área de atividade em que exercem a maior parte da sua atividade profissional. O montante total da remuneração atribuída ao colaborador no âmbito do grupo ou da instituição deve ser reportado de acordo com essa função ou área de atividade.

6. Qualidade dos dados

6.1. As autoridades competentes devem verificar a integralidade e a plausibilidade dos dados reportados por cada instituição participante no exercício de avaliação.

6.2. A fim de assegurar a elevada qualidade dos dados, as autoridades competentes devem realizar verificações adicionais e específicas da qualidade dos dados, sempre que solicitado pela EBA.

Título III - Disposições transitórias e aplicação

7. Revogação

As anteriores orientações da EBA relativas ao exercício de avaliação das remunerações (EBA/GL/2012/04), publicadas em 27 de julho de 2012, são revogadas com efeito imediato.

8. Disposições transitórias

⁵ Estes montantes são comunicados em conformidade com o «artigo 450.º, alínea h), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; montante total da remuneração variável diferida por pagar atribuída em períodos anteriores e não no ano N».

⁶ A EBA disponibiliza uma ligação para as informações no seu sítio Web, juntamente com as presentes orientações; a taxa de câmbio também pode ser consultada em http://ec.europa.eu/budget/contracts_grants/info_contracts/inforeuro/inforeuro_en.cfm.

8.1. As autoridades competentes devem recolher junto das instituições informação relativa ao ano de desempenho de 2013, até uma data que assegure que a informação relativa a esse ano é apresentada à EBA até 30 de novembro de 2014.

8.2. No que respeita à informação relativa ao ano de desempenho de 2013, considera-se como «pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição», os colaboradores descritos no anexo V, secção 11, ponto 23, da Diretiva 2006/49/UE, alterada pela Diretiva 2010/76/UE.

8.3. Quando os dados a comunicar relativos ao ano de desempenho de 2013 não puderem ser incluídos nas funções e áreas de atividade especificadas nas presentes orientações, as instituições podem proceder ao reporte, relativo ao ano de 2013, utilizando os modelos incluídos nas presentes orientações na secção «restantes áreas», dos dados agregados relativos aos membros executivos e aos membros não executivos do órgão de administração, às funções corporativas e às funções de controlo independentes.

9. Data de aplicação

As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações, incorporando-as nos seus procedimentos de supervisão até 31 de outubro de 2014. Após essa data, as autoridades competentes devem assegurar que as instituições cumprem cabalmente as orientações.

Anexo 1 – Informações sobre a remuneração de todos os colaboradores

Nome da instituição/grupo:								
Ano de desempenho a que a remuneração respeita (ano N):								
	Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de	Órgão de administração (funções executivas)²	Banca de investimento³	Banca de retalho⁴	Gestão de ativos⁵	Funções corporativas⁶	Funções de controlo independentes⁷	Restantes áreas⁸

² Membros do órgão de administração, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea 7), da Diretiva 2013/36/UE, que tenham funções executivas; inclui todos os membros executivos de qualquer órgão no âmbito da consolidação.

³ Inclui serviços de aconselhamento sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e vendas (*trading and sales*).

⁴ Inclui a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).

⁵ Inclui a gestão de carteiras, a gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e outras formas de gestão de ativos.

⁶ Todas as funções com responsabilidades para a totalidade da instituição ao nível consolidado e para as subsidiárias com essas funções ao nível individual, por exemplo, Recursos Humanos, Tecnologias de Informação.

⁷ Colaboradores que desempenham funções independentes de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna conforme descritas nas orientações da EBA relativas ao governo interno das instituições. Estes requisitos de reporte devem ser aplicáveis a essas funções ao nível consolidado e às subsidiárias com essas funções ao nível individual.

⁸ Colaboradores que não podem ser incluídos em nenhuma das outras áreas de atividade designadas.

	fiscalização ¹							
Número de membros (efetivos)	#	#						
Número total de colaboradores em ETI⁹			#	#	#	#	#	#
Resultado líquido do exercício no ano N (em EUR)¹⁰	Montante total em euros (por ex., 123 456 789,00)							
Remuneração total (em EUR)¹¹								
Dos quais: remuneração variável (em EUR) ¹²								

¹ Membros do órgão de administração na sua função de fiscalização; inclui os membros não executivos de qualquer órgão no âmbito da consolidação, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea 8), da Diretiva 2013/36/UE. Os membros devem ser atribuídos a esta categoria tendo em conta o disposto no ponto 5.7 das presentes orientações. As senhas de presença devem ser reportadas como remuneração.

⁹ O número de colaboradores deve ser expresso em termos de equivalência a tempo inteiro (ETI) e basear-se nos dados referentes ao final do exercício.

¹⁰ O resultado líquido baseiam-se no sistema contabilístico utilizado nos reportes regulatórios. No que respeita a grupos, trata-se do lucro (ou prejuízo) com base nas contas consolidadas.

¹¹ A remuneração total inclui a remuneração fixa e a remuneração variável. São indicados valores líquidos, incluindo todos os custos para as instituições, exceto contribuições obrigatórias das instituições para a segurança social e regimes equiparados.

¹² A remuneração variável inclui os pagamentos adicionais ou as prestações que dependam do desempenho ou, em circunstâncias excecionais, outros elementos contratuais, exceto os que façam parte dos pacotes de emprego habituais (tais como cuidados de saúde, creches para crianças ou contribuições proporcionais e regulares para pensões). Deverão ser incluídas na remuneração variável tanto as prestações pecuniárias como as não pecuniárias. Os montantes devem ser reportados pelos valores brutos, sem qualquer dedução decorrente da aplicação da taxa de desconto para a remuneração variável.



Anexo 2– Informações sobre a remuneração dos colaboradores identificados

Nome da instituição/grupo:								
Ano de desempenho a que a remuneração respeita (ano N):								
	Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização¹	Órgão de administração²	Banca de investimento³	Banca de retalho⁴	Gestão de ativos⁵	Funções corporativas⁶	Funções de controlo independentes⁷	Restantes áreas⁸
Membros (Efetivos⁹)	#	#						
Número de colaboradores			#	#	#	#	#	#

¹ Membros do órgão de administração na sua função de fiscalização; inclui os membros não executivos de qualquer órgão no âmbito da consolidação, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea 8), da Diretiva 2013/36/UE. Os membros devem ser atribuídos a esta categoria tendo em conta o disposto no ponto 5.7 das presentes orientações. As senhas de presença devem ser reportadas como remuneração.

² Membros do órgão de administração, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea 7), da Diretiva 2013/36/UE, que tenham funções executivas; inclui todos os membros executivos de qualquer órgão no âmbito da consolidação.

³ Inclui serviços de aconselhamento sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e vendas.

⁴ Inclui a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).

⁵ Inclui a gestão de carteiras, a gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e outras formas de gestão de ativos.

⁶ Todas as funções com responsabilidades para a totalidade da instituição ao nível consolidado e para as subsidiárias com essas funções ao nível individual, por exemplo, Recursos Humanos, Tecnologias de Informação.

⁷ Colaboradores que desempenham funções independentes de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna conforme descritas nas orientações da EBA relativas ao governo interna das instituições. Estes requisitos de reporte devem ser aplicáveis a essas funções ao nível consolidado e às subsidiárias com essas funções ao nível individual.

⁸ Colaboradores que não podem ser incluídos em nenhuma das outras áreas de atividade designadas.

⁹ Número de pessoas singulares; números relativos ao final do exercício.

identificados em ETI¹⁰								
Número de colaboradores identificados que ocupam cargos de direção de topo¹¹			#	#	#	#	#	#
Remuneração fixa total (em EUR)¹²								
Da qual: fixa em dinheiro								
Da qual: fixa em ações e instrumentos indexados a ações								
Da qual: fixa noutros tipos de instrumentos								
Remuneração variável total (em EUR)¹³								

¹⁰ Colaboradores cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco das instituições, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE (colaboradores identificados); números relativos ao final do exercício.

¹¹ Direção de topo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea 9), da Diretiva 2013/36/UE; números relativos ao final do exercício.

¹² A remuneração fixa inclui pagamentos, contribuições proporcionais e regulares (não discricionárias) para pensões ou outras prestações (caso tais prestações não tenham em conta quaisquer critérios de desempenho).

¹³ A remuneração variável inclui os pagamentos adicionais ou as prestações que dependam do desempenho e, em circunstâncias excecionais, outros elementos contratuais, exceto os que façam parte dos pacotes de emprego habituais (tais como cuidados de saúde, creches para crianças ou contribuições proporcionais e regulares para pensões). Deverão ser incluídas na remuneração variável tanto as prestações pecuniárias como as não pecuniárias. Os montantes devem ser reportados pelos valores brutos, sem qualquer dedução decorrente da aplicação

Da qual: variável em dinheiro								
Da qual: variável em ações e instrumentos indexados a ações								
Da qual: variável noutros tipos de instrumentos ¹⁴								
Montante total da remuneração variável atribuída no ano N que foi diferido (em EUR)¹⁵								
Da qual: variável diferida em dinheiro no ano N								
Da qual: variável diferida em ações e instrumentos indexados a ações no ano N								

da taxa de desconto para a remuneração variável no que respeita às categorias de remuneração variável total, variável em dinheiro, variável em ações e instrumentos indexados a ações e variável noutros tipos de instrumentos.

¹⁴ Dinheiro ou instrumentos em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2013/36/UE.

¹⁵ Remuneração diferida em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2013/36/UE. Os montantes devem ser reportados pelos valores brutos, sem qualquer dedução decorrente da aplicação da taxa de desconto para a remuneração variável diferida no que respeita às categorias de remuneração variável diferida total, variável diferida em dinheiro, variável diferida em ações e instrumentos indexados a ações e variável diferida noutros tipos de instrumentos.

Da qual: variável diferida noutros tipos de instrumentos no ano N ¹⁶								
Informação adicional relativa ao montante total da remuneração variável								
Artigo 450.º do Regulamento 575/2013/UE – montante total da remuneração variável diferida por pagar atribuída em períodos anteriores e não no ano N¹⁷								
Montante total do ajuste explícito do desempenho <i>a posteriori</i>¹⁸, aplicado no ano N em relação à remuneração atribuída em anos anteriores (em EUR).								

¹⁶ Instrumentos referidos no artigo 94.º, n.º 1, alínea l), subalínea ii), da Diretiva 2013/36/UE.

¹⁷ Esta posição inclui as remunerações variáveis diferidas que foram atribuídas em períodos anteriores e que ainda não foram pagas. Os montantes devem ser reportados pelos valores brutos, sem qualquer dedução decorrente da aplicação da taxa de desconto para a remuneração variável diferida.

¹⁸ Ajuste explícito do desempenho *a posteriori* em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, alínea n), da Diretiva 2013/36/UE.

Número de beneficiários de remuneração variável garantida (novos subsídios por contratação)¹⁹								
Montante total da remuneração variável garantida (novos subsídios por contratação) (em EUR)								
Número de beneficiários de indemnizações por cessação de funções	#	#	#	#	#	#	#	#
Montante total de indemnizações por cessação de funções pago no ano N (em EUR)								
Artigo 450.º, alínea h), subalínea v) – Maior indemnização por cessação de funções paga a uma única								

¹⁹ Remuneração variável garantida em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE.

peessoa (em EUR)									
Número de beneficiários de contribuições para benefícios discricionários de pensão no ano N	#	#	#	#	#	#	#	#	#
Número total de contribuições para benefícios discricionários de pensão (em EUR) no ano N²⁰									
Montante total da remuneração variável atribuída para períodos plurianuais ao abrigo de programas que não são renovados anualmente (em EUR)									

²⁰ De acordo com a definição do artigo 3.º, n.º 53, da Diretiva 2013/36/UE.

Anexo 3 – Informações sobre os colaboradores identificados que auferem remunerações iguais ou superiores a 1 milhão de euros por exercício financeiro

Reporte nos termos do artigo 450.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013

Remuneração total; Escalão de pagamento (em EUR)	Número de colaboradores identificados (efetivos) ¹
1 000 000 até menos de 1 500 000	#
1 500 000 até menos de 2 000 000	#
2 000 000 até menos de 2 500 000	#
2 500 000 até menos de 3 000 000	#
3 000 000 até menos de 3 500 000	#
3 500 000 até menos de 4 000 000	#
4 000 000 até menos de 4 500 000	#
4 500 000 até menos de 5 000 000	#
5 000 000 até menos de 6 000 000	#
6 000 000 até menos de 7 000 000	#
7 000 000 até menos de 8 000 000	#
8 000 000 até menos de 9 000 000	#
9 000 000 até menos de 10 000 000	#
Aumentar caso sejam necessários mais escalões de pagamento.	#

¹ Número de pessoas individuais dentro da categoria de «colaboradores identificados que auferem remunerações iguais ou superiores a 1 milhão de euros por exercício financeiro».

